



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SETE LAGOAS / 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

PROCESSO Nº 5001693-88.2018.8.13.0672

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO,

*Vistos, etc.,*

**BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por sua Agência de Sete Lagoas, via procurador credenciado ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA** contra o **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (SINPAF) SEÇÃO SINDICAL DE SETE LAGOAS-MG**, e seu Presidente \_\_\_\_\_, aduzindo substancialmente em seu prol o seguinte:

Que o réu \_\_\_\_\_, Presidente da Seção Sindical do Sinpaf, nesta cidade, sob a justificativa de estar encontrando dificuldades na prestação de serviços junto ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil localizado na Sede da Embrapa, vinculado à Agência Sete Lagoas, em 06.03.2018 deu início a uma campanha difamatória contra a requerente, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos de ordem moral e material.

Aduz ainda que o segundo requerido através de e-mail destinado ao Banco, informou que daria início a uma “campanha de marketing” contra à instituição pelos maus serviços prestados pelo autor, o que de fato se verificou uma vez que o Presidente do Sindicato passou efetivamente a ofender de forma escrita e verbal o requerente com o deliberado propósito de desmoralizar os produtos e serviços disponibilizados aos seus clientes. Não satisfeito com as atitudes difamatórias já perpetradas, o Presidente do Sindicato, passou a colar diversos cartazes, com a logomarca do SINCAF, nas portas de entrada e no interior das dependências do PAB – Embrapa. Tanto assim é que um desses cartazes, traziam impresso as seguintes consignas: “Cuidado! O Banco do Brasil, por meio de seus gerentes, faz ligações telefônicas para os empregados oferecendo renovações de empréstimos com altas taxas! Antes de contratar com o banco procure outras instituições que possuem taxas menores. A tabela de taxas fica disponível no portal da internet do Banco Central.” “O TJMG (Tribunal de Justiça) disponibiliza atendimento no Fórum do Centro de Sete Lagoas para ajuizar ações de valor até 20(vinte) salários mínimos”. “Cuidado! O Banco do Brasil está



*vendendo OUROCAP - Título de Capitalização para os empregados com nome de Poupança ! No OUROCAP tem seu dinheiro retido nos primeiros meses ou anos (dependendo do título). Título de capitalização não é Poupança e possui um péssimo rendimento". "Cuidado!!! Péssimo atendimento!!!! O Banco do Brasil está retendo o dinheiro do seu salário? Fez descontos indevidos na sua conta corrente? Cobra tarifas em excesso ? Faça uma representação no Bacen que resolve". "Cuidado ! O Banco do Brasil possui seguros com altos valores. Os seguros de vida, de imóveis e de veículos de outras seguradoras são mais baratos que os do Banco do Brasil. Além disso, possuem atendimento mais qualificado. A Liberty Seguros, a Porto Seguro, a Aliro Seguros e a HDI Seguros possuem seguros mais baratos e com melhor atendimento que o Banco do Brasil".*

Aduz mais o autor que tais cartazes não possuem nenhum caráter informativo, apenas prestam-se exclusivamente a desmoralizar imotivadamente e de forma inescrupulosa à instituição, através de informações vazias e mentirosas que em nada contribui para o aprimoramento dos serviços disponibilizados à clientela. De mais a mais, ao colarem ditos cartazes no interior das dependências do PAB, nada mais fazem do que afrontarem e causar prejuízos imediatos ao requerente.

Assim, pugna o requerente pela concessão em seu prol da tutela de urgência, consubstanciado na obrigação de não fazer, consistente na determinação de retirada imediata de todos os cartazes difamatórios até então fixados nas suas dependências ou em qualquer outro ambiente, inclusive no Sindicato, sob pena do pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao final, bate-se pela procedência do pedido com a consequente ratificação da tutela de urgência, condenando os réus no pagamento de uma indenização à guisa de danos morais decorrentes dos prejuízos causados, mais custas processuais e honorários advocatícios.

A tutela de urgência foi concedida consoante despacho constante do id nº 40161551 dos autos.

A Audiência de Tentativa de Conciliação restou infrutífera, vide Termo id nº 47929352.

CONTESTAÇÃO jungida ao id nº 48762494 dos autos.

IMPUGNAÇÃO de id nº 51137288 do processo.

Em audiência colheu-se o depoimento de uma testemunha, vide id nº 57598080.

MEMORIAIS consoante ids nº 58892280 - Pág.1/4; 60147757 - Pág. 1/5 e 58407019 - Pág. ½ e 58406996 – Pág.1/4 dos autos.

EM SUBSTÂNCIA, É O RELATÓRIO.

Cuida-se a espécie colocada em mesa de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra o **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (SINPAF) - SEÇÃO SINDICAL DE SETE LAGOAS MG** e \_\_\_\_\_, conforme já me inferi alhures.

Em sede de preliminar o segundo réu aduz que é parte ilegítima para situar-se no polo passivo da demanda, uma vez que agiu devidamente legitimado pela decisão da assembleia dos empregados em defesa das reivindicações dos correntistas.

Depois, o advogado não pode ser punido por representar as partes.

*Data venia, atrevo me a divergir de tal entendimento, e o faço pelos seguintes motivos:*



A um, uma decisão de assembleia de trabalhadores não pode se erigir em alvará autorizativo para que o seu representante cometa atos lesivos aos legítimos interesses de terceiros.

A dois, o fato do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Embrapa também ser advogado e no caso em apreço atuar em causa própria não significa imunidade ou o torna incapaz de responder pelas consequências derivadas do seu atuar inconsiderado. O que está em julgamento são os atos perpetrados pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Embrapa, e não o advogado no exercício do seu nobre mister.

Demais a mais, vasta é a messe jurisprudencial no sentido de que a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão, o que não é o caso, não constitui um “bill of indemnity”. A imunidade profissional garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra das pessoas quer seja física ou jurídica.

Diante disso, rejeito a preliminar por considerar que o Presidente do Sindicato é parte legítima para situar-se no polo passivo da contenda.

No mérito, os réus não negam os fatos que lhes são atribuídos na exordial, mas procuram justificar os atos, sob a alegação de que agiram em defesa dos associados ante a má prestação de serviço disponibilizada pelo autor aos sindicalizados/correntistas.

Depois, as dependências do PAB são de propriedade da Embrapa, cedidas gratuitamente em comodato ao Banco do Brasil S/A.

E mais, o autor não logrou provar os danos que alega ter sofrido.

Pois bem.

A priori vale gizar que, o fato da Embrapa eventualmente ter cedido o prédio onde funciona as dependências do PAB em comodato, a meu aviso não confere aos funcionários do Instituto de Pesquisa e muito menos ao ocupante do cargo de Presidente do Sindicato o suposto direito de invadi-lo e vandalizá-lo a pretexto de exigir melhorias na prestação de serviço por parte do banco aos seus filiados.

Assim sendo, é imperioso reconhecer que o comodato não torna a ação dos réus legítima ou a transforma num exercício regular de direito, capaz de eximi-los de responsabilidade.

Os réus aduzem ainda que, apenas exerceram o direito de crítica e exigir do autor uma melhor prestação de serviço.

Évero.

A teor do artigo 5º, IV, da Constituição Federal: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Logo, deve entender-se que a crítica constitui um direito inalienável do consumidor.

Todavia, o artigo 187 do Código Civil, oraciona *verbo ad verbum* que:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ora, a partir do instante em que o Presidente do Sindicato, invade as dependências do banco ora autor, desrespeitando inclusive a presença do funcionário que lá se encontra a trabalho, para



colar cartazes depreciativos aos serviços prestados pela instituição bancária aos seus clientes, não resta negrejo de dúvidas que excede manifestamente aos bons costumes.

E não é só.

No instante em que o Presidente do Sindicato ora réu, toma de assalto as instalações do banco, para colocar no seu interior cartazes exortando os clientes a terem cuidado e a procurarem a concorrência por possuírem atendimento mais qualificado, em comparação aos péssimos ofertados pelo autor, a ninguém em sã consciência é dado negar que o Sr.

\_\_\_\_\_ , indisfarçavelmente difama o autor.

Ou seja, o réu não satisfeito, em exceder manifestamente o seu direito de exigir do autor melhorias na prestação de serviço aos associados, passou a agir reprovavelmente difamando o autor tisnando a sua fama e reputação que a ele interessa preservar junto à sua clientela e o mercado.

Os réus aduzem que o autor não logrou provar o dano que alega ter sofrido .

Sucede que o artigo 186 do Código Civil, estabelece que:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Já o artigo 927 do mesmo Diploma Legal oraciona *verbo ad verbum* que:

*"Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Gizo por conveniente que as pessoas jurídicas tem existência legal e, apesar de não titularizar os direitos da personalidade próprios da pessoa humana, trafega no comércio jurídico e por isso é protegida por alguns direitos desta estirpe compatíveis com sua natureza.

Neste sentido trago à colação a decisão abaixo perfeitamente aplicável à espécie *sub examine*:

*"Violação do nome da pessoa jurídica: Quando a lei estende ao nome da pessoa jurídica a proteção dos direitos da personalidade, isso significa que ninguém pode inseri-lo em publicações ou representações que exponham ao desrespeito público, ainda que não haja intenção difamatória (CC, art. 17), nem usá-lo, sem autorização, em propaganda comercial." (CC, art.18 - FÁBIO ULHOA COELHO, Curso de Direito Civil, Saraiva,2003, vol.I, pág. 260).*

De sorte que, a meu cuidar, uma vez praticado o ato violador da reputação da pessoa jurídica, emerge a obrigação de indenizar, sob pena de negar indevidamente reparação por danos causados, quando as pessoas lesadas em sua honra objetiva e bonomia das empresas de grande porte, sob a alegação de que elas não sofreram prejuízos.

Portanto, rejeito a tese defensiva por considerar que o dano no caso em voga é presumido.

Entender de forma diversa é negar o direito ao autor de proteção aos atributos da personalidade. O que seria inaceitável sob todas as luzes.

Depois de tudo devidamente sopesado, entendo que o autor logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme lhe competia fazê-lo a teor do artigo 373, I, da Lei de Ritos.

ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, hei por bem resolver, como de fato resolvo o processo pelo mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. E, com apoio no artigo 373, I, do CPC, julgar, como de fato JULGO



PROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS encartado na presente AÇÃO movida pelo autor BANCO DO BRASIL S/A contra os réus SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO e \_\_\_\_\_, para o fim de condená-los, como de fato CONDENO-OS solidariamente no pagamento de indenização à guisa de DANOS MORAIS no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária a partir da presente sentença.

Via de consequência, ratifico a tutela de urgência outrora concedida.

Condeno-os ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sete Lagoas, 21 de maio de 2020.

Rua José Duarte de Paiva, 715, Jardim Cambuí, Centro, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-059

